



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**  
de 17 de maio 2006

"Dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR) e o funcionamento das atividades e empreendimentos turísticos no Município de Botucatu Estado de São Paulo e dá outras providências."

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,  
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e com suporte no Processo Administrativo nº 6.174/2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Dos Conceitos e Objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR)**

Art. 1º. A presente Lei cria normas referentes a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável, nas áreas naturais ou culturais, visando o equilíbrio entre o crescimento econômico-social, a biodiversidade e a conservação do patrimônio cultural e do ecossistema.

Art. 2º. A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no sentido de garantir a preservação da biodiversidade, do patrimônio turístico, histórico e cultural, a organização empresarial e o envolvimento da comunidade local.

Art. 3º. A implementação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), tem por objetivo:

- I - Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio turístico, histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;
- II - Disciplinar as relações comerciais entre os agentes do setor turístico regional, bem como das atividades oriundas da oferta de serviços e produtos turísticos, criando legislação normativa própria elaboradas de forma participativa e legal;
- III - Incentivar a redução de resíduos, bem como seu tratamento e destinação final;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**

de 17 de maio 2006

- IV - Estabelecer o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo e evitando a degradação ambiental, garantindo a qualidade dos produtos e serviços;
- V - Fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando os segmentos sociais interessados em investir e desenvolver a conservação do meio ambiente, rural e urbano, promovendo a sinergia entre os segmentos da iniciativa privada, do setor público, da comunidade local e dos turistas/consumidores;
- VI - Estabelecer sistema de Licenciamento Turístico Municipal (LTA), para as atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a formação de um cadastro municipal que identifique tais empreendedores e prestadores de serviços;
- VII - Promover a conscientização, capacitação e estímulo da população local, para a importância da atividade turística, garantindo sua participação nas decisões atinentes ao desenvolvimento do turismo, via Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR)
- VIII - Promover e estimular a capacitação e a qualificação dos recursos humanos, para atuarem no setor de turismo, hotelaria, eventos e afins;
- IX - Identificar e otimizar o potencial turístico do município, mediante ações governamentais de incentivo a investimentos públicos ou privados;
- X - Diminuir a informalidade empresarial através de estímulos fiscais e tributários, da desburocratização contábil, do incentivo à constituição de pequenas e médias empresas e parcerias comerciais, ajudando no fortalecimento do turismo e o envolvimento da população autóctone;
- XI - Evitar a evasão fiscal e a informalidade junto às empresas fornecedoras de serviços e/ou produtos turísticos, ajudando na arrecadação justa e equitativa dos tributos municipais;
- XII - Garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;
- XIII - Apoiar e incentivar a criação e a melhoria da infra-estrutura turística no município, de acordo com as técnicas sustentáveis de mínimo impacto, da geração de energias brandas, respeitando-se a capacidade de suporte de cada atrativo e as regras legais estabelecidas por esta política;
- XIV - Promover o turismo como veículo de educação ambiental;
- XV - Valorizar e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais;
- XVI - Assegurar à população, a melhoria dos serviços públicos como saúde, saneamento, educação, segurança, sistema viário, sinalização, coleta seletiva e tratamento de lixo.
- XVII - Garantir a participação efetiva da comunidade local nas instâncias decisórias, nos moldes da Agenda 21.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**

de 17 de maio 2006

XVIII – Incentivar e apoiar os operadores turísticos a implantar sistema de certificação dos produtos e serviços.

Art. 4º. Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), o poder público poderá celebrar convênios com a iniciativa privada, as universidades, os órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor, e as instituições públicas municipais, estaduais e federais.

**CAPITULO II**

**Dos Órgãos**

Art. 5º. Para gerir e administrar a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), fica criado o Sistema Municipal de Turismo Responsável (SMTR), composto pelos seguintes órgãos:

- I - Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Turismo e Lazer;
- II - Órgão Normativo: Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA-Botucatu);
- III - Órgão Consultivo: membros da administração pública municipal, estadual e federal, entidades da sociedade civil, organizações não governamentais (ONG's), e a comunidade científica relacionada ao turismo, cultura e meio ambiente.

**CAPITULO III**

**Dos Instrumentos**

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR):

- I - O Plano Diretor de Turismo;
- II - O Zoneamento ambiental;
- III - O Plano de Manejo para as Unidades de Conservação e Patrimônio Cultural, públicas e privadas;
- IV - O Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu);
- V - O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);
- VI - O Licenciamento Turístico Municipal (LTM);
- VII - O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle da Visitação Turística.

Art. 7º. Os instrumentos normativos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), serão regulamentados pelo poder executivo junto com o Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), e devem ser implementados em total consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional para o Turismo, a Política Nacional para o Ecoturismo, o Programa Nacional de Regionalização do Turismo (PNRT), além da legislação turística e ambiental concernente.

Art. 8º. O poder público, em conjunto com Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), deve criar um sistema de controle, baseado no monitoramento do impacto da visitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**

de 17 de maio 2006

e número ideal de usuários do atrativo receptor, com a criação de um ingresso de entrada ou *voucher*, que garanta a sustentabilidade turística, cultural e ambiental dos serviços e produtos.

Art. 9º. O poder público municipal fica autorizado a criar impostos e taxas, estabelecer sanções penais, fiscais e administrativas e implantar um sistema de fiscalização destinado a garantir o cumprimento das normas legais estabelecidas pela *Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR)*, conforme legislação em vigor.

Art. 10. A regulamentação normativa dos objetivos e metas da *Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR)*, será feita pelo poder executivo e legislativo, através de instrumentos legais próprios, e abordará todos os assuntos relacionados com o planejamento sustentável do turismo.

**CAPÍTULO IV**

**Das Propostas da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR)**

Art. 11. A *Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR)*, deve abranger os preceitos da atividade ambientalmente sustentável, e promover a:

- I - Capacitação e qualificação de recursos humanos;
- II - Educação ambiental no ensino formal e informal;
- III - Conscientização e respeito da população ao turista/consumidor e consumidor;
- IV - Sinalização informativa, educativa e advertiva;
- V - Informação turística, histórico cultural e ambiental.

Art. 12. A *Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR)*, deve também incentivar as construções ambientalmente corretas, o uso de energias brandas e/ou não poluentes, priorizando as seguintes ações:

- I - Planejamento técnico-constructivo e localização das construções, que interajam com o ecossistema, adaptada à região e com o emprego de materiais e paisagismo regional;
- II - Priorização de mão-de-obra local;
- III - Pavimentação e calçamento com técnica que permita a permeabilização do solo;
- IV - Mecanismos logísticos de acondicionamento, coleta, transporte, descarte e tratamento dos resíduos antrópicos;
- V - Emprego de meios de transportes alternativos e não poluentes ou agressivos ao meio ambiente.

**CAPÍTULO V**

**Da Gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR)**

Art. 13. A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), será implementada em sinergia com a Política do Turismo Sustentável do Estado de São Paulo, Lei nº 10.892 de 20 de setembro de 2001.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**

de 17 de maio 2006

Art. 14. A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), será promovida pela administração pública local, pelo Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), juntamente com a sociedade civil organizada, comunidade científica e órgãos públicos competentes.

Art. 15. A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), priorizará as seguintes ações:

- I - Prevenção da degradação do meio ambiente:
  - a) natural: que incluem a "cuesta", a qualidade do ar, as bacias hidrográficas, o aquífero Guarani, além da extensão da área e espaço utilizável, como a fragilidade do ambiente e sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana;
  - b) social: monitoramento da visitação, implantação de trilhas e/ou caminhos em sistema de rodízio e de distribuição dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos e/ou serviços;
  - c) cultural: monitoramento da visitação, controle sobre a conservação dos patrimônios e manutenção das tradições locais.
- II - Preservação da biodiversidade;
- III - Tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos;
- IV - Recuperação das áreas degradadas;
- V - Preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e turístico.

Art. 16. A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR), deverá ser promovida juntamente com técnicos habilitados.

**CAPÍTULO VI**

**Dos Instrumentos de Fomento da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR)**

Art. 17. O município deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR).

Art. 18. Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas, que comprovem cabalmente através de documentação específica, que incentivem programas de pesquisa e informação de processos que utilizam as chamadas tecnologias limpas e inclusão social da comunidade carente.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo, serão concedidos sob forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas, após análise dos documentos apresentados e aprovação do órgão municipal competente, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu).

Art. 19. O poder público municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, e do Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), estimulará a elaboração dos planos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**  
**de 17 de maio 2006**

de gestão dos atrativos turísticos e a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos, mediante processo de normatização e licenciamento.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, com apoio do Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), envidará esforços para a realização de convênios com os poderes público estadual e federal, ou com as Organizações Não Governamentais (ONG's), visando implementar:

- I - Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa para os empresários e demais prestadores de serviços turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;
- II - Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos;
- III - Programa municipal para estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's) e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV - Política de incentivo, apoio e de parceria com o Conselho de Patrimônio Histórico e Cultural de Botucatu.

**CAPÍTULO VII**

**Das Atribuições e Competências dos Órgãos Municipais**

Art. 21. A Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, do Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), poderá captar recursos financeiros junto ao Estado, a União ou junto às Organizações não Governamentais (ONG's), nacionais e internacionais, e iniciativa privada, para efetuar cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Responsável (PMTR).

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) deverá regulamentar a gestão e administração dos recursos materiais e financeiros advindos;

Art. 22. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, e do Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), com o apoio do Poder Legislativo Municipal deverá:

- I - Estabelecer um sistema de licenciamento turístico municipal, obrigatório, nos moldes da legislação em vigor;
- II - Criar instrumentos e mecanismos, que garantam a avaliação e o monitoramento do impacto e o controle da visitação pública nos atrativos turísticos;
- III - Criar um serviço público de fiscalização turística municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**  
**de 17 de maio 2006**

- IV - Criar um cadastro municipal e um banco de dados informatizado, que ajude na coleta e interpretação das informações de interesse turístico, especialmente as referentes à demanda e oferta de produtos e serviços;
- V - Implementar um projeto de gerenciamento de resíduos, executando ações práticas de coleta seletiva de lixo e de prevenção à poluição ambiental, sonora, visual, paisagística e atmosférica;
- VI - Estabelecer normas para a entrada, circulação e o estacionamento de veículos de turismo e ônibus de excursão, nos moldes da legislação federal e estadual em vigor;
- VII - Estabelecer normas para a divulgação em vias públicas, de publicidade e propaganda dos serviços e produtos turísticos, além de disciplinar a sinalização turística informativa, educativa e advertiva.

**CAPÍTULO VIII**

**Do Funcionamento das Atividades e Empreendimentos Turísticos**

Art. 23. Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei, toda a infraestrutura e serviços oferecidos aos turistas/consumidores e visitantes, mediante remuneração, por pessoas físicas, jurídicas, autônomos, instituições, públicas ou privadas, que visam a integração das pessoas com a natureza, praticadas em áreas de reconhecido interesse turístico e de visitação pública, incluindo-se aí:

- I - As práticas ecoturísticas e os esportes de aventura e ação;
- II - O comércio de viagens, assim compreendidas as agências intermediadora e/ou operadoras de viagem e turismo;
- III - As propriedades particulares receptivas, ou "Sítios Turísticos Receptivos", assim compreendidos como empresas turísticas, que venham operar atividades relacionadas diretamente ao turismo especificamente no território de sua propriedade rural ou urbana, que receba, mediante pagamento, a visita de turistas, e/ou que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevante;
- IV - Os meios de hospedagem, assim compreendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de acomodação e hospedagem;
- V - As empresas responsáveis pela realização de eventos, encontros, convenções e festividades de natureza turística, recreativa e esportiva;
- VI - O fornecimento de refeições, bebidas, lanches e serviços de abastecimento destinados a atender o turista;
- VII - Os serviços turísticos prestados por profissionais na realização de atividades turísticas;
- VIII - Os meios de transportes, assim entendidos todos os serviços de transportes de turistas por veículos motorizados ou não, seja aéreo, terrestre ou aquático.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**

de 17 de maio 2006

- IX - Toda a infra-estrutura de apoio e serviços oferecidos aos turistas e visitantes, prestados por profissionais credenciados e responsáveis pela condução de turistas e visitantes;

Parágrafo único - Entende-se por Sítio Turístico Receptivo, a propriedade ou posse particular ou pública, rural ou urbana, que receba a visita de turista/consumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva, ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, nascentes, *canyons*, florestas, cerrados, montanhas, "cuestas", chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens notáveis, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local, que abriguem atividades de lazer e cultura, e demais áreas naturais ou culturais.

**CAPÍTULO IX**

**Do Licenciamento Turístico Municipal (LTM)**

Art. 24. Toda atividade ou empreendimento turístico, que esteja operando ou venha a operar no município, deverá obter anualmente a Licença Turística Municipal (LTM), junto ao poder público, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu).

Art. 25. Para a emissão de Licença Turística Municipal (LTM), o responsável pela atividade ou empreendimento deverá pagar a taxa de fiscalização e fomento da atividade turística, cujo valor será diferenciado em função do enquadramento da atividade ou empreendimento, quanto ao porte e nível de poluição e degradação.

Art. 26. O poder público poderá exigir, nos termos de resolução e legislação complementar do Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA-Botucatu) a realização de estudo prévio de impacto sobre o meio ambiente, para a emissão de licença de atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local.

Art. 27. O poder público poderá ainda, com base na legislação federal ditada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), exigir dos empreendimentos com significativo potencial de impacto sobre o meio ambiente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).

Art. 28. O poder público estabelecerá, nos prazos previstos nesta Lei normativa, as regras para a obtenção da Licença Turística Municipal (LTM), sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis.

Art. 29. O Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), estabelecerá, complementarmente às normas federais e estaduais em vigor, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter a Licença Turística Municipal, tais como:

- I - Divulgação e informação ao consumidor;
- II - Instalações, equipamentos e serviços básicos;
- III - Credenciamento dos instrutores/monitores ambientais;
- IV - Saúde, segurança e higiene;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**

de 17 de maio 2006

- V - Prevenção, controle, mitigação e compensação de danos ambientais;
- VI - Determinação do número ideal de usuários e o manejo da visitação turística, conforme planos de monitoramento;
- VII - Circulação de veículos automotores em regiões de interesse turístico;
- VIII - Equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas;
- IX - Compromisso ambiental sustentável

Parágrafo único. O poder público, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), poderá estabelecer regulamentos básicos para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico, atendendo às suas peculiaridades.

Art. 30. O funcionamento dos atrativos turísticos no município, a implantação e manutenção de sua infra-estrutura e o seu planejamento de uso deverão respeitar, além do disposto na deliberação normativa do Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR - Botucatu), a legislação ambiental federal e estadual, em especial:

- a) Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e suas posteriores alterações, principalmente no que se refere às áreas de preservação permanente e reserva legal;
- b) A legislação sobre os recursos hídricos e mananciais (Lei Estadual nº 9.866/97);
- c) A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998);
- d) O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal nº 9.985/00, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos entre Unidades de Conservação;
- e) Código de posturas e as leis municipais de uso e ocupação do solo.

**CAPÍTULO X**

**Compromisso Turístico-Ambiental Sustentável**

Art. 31. Todos os operadores turísticos, pessoas físicas ou jurídicas, que operam ou que venham a operar no município devem observar o seguinte “Código de Ética Turístico-Ambiental”:

- I - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecidos para as atividades e atrativos;
- II - Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III - Utilizar somente as instalações sanitárias existentes evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**  
**de 17 de maio 2006**

- IV - Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;
- V - Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;
- VI - Não agredir a fauna regional;
- VII - Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, mirantes, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VIII - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal, queimadas e desmatamento irregular;
- IX - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
- X - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- XI - Não utilizar fogos de artifício nem armas de fogo durante as atividades;
- XII - Promover ações de educação e conservação ambiental e cultural;
- XIII - Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;
- XIV - Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

**CAPÍTULO XI**

**Das Taxas e da Fiscalização**

Art. 32. Fica criada a taxa anual de fiscalização e fomento ao turismo sustentável, cujos valores serão fixados em lei complementar, e será cobrada previamente à emissão da licença de funcionamento das atividades e empreendimentos turísticos, previstos no artigo 24º desta Lei, e totalmente revertida para o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

Art. 33. O poder público, poderá implantar um sistema preventivo de fiscalização e de repressão aos delitos turístico-ambientais.

Art. 34. O poder público, através da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, e do Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), exercerá rígido controle sobre as atividades e empreendimentos turísticos, estabelecendo prazos para sua regularização, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

**CAPÍTULO XII**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 35. As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à regulamentação desta lei.

Art. 36. Na aplicação desta Lei e das penalidades nela previstas, o poder público e o Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos, de maneira a permitir a todos, igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.710**  
de 17 de maio 2006

Art. 37. O responsável pela atividade ou empreendimento turístico, responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta, com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta deliberação.

Art. 38. O poder público regulamentará esta Lei, no que for necessário, com apoio do Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR-Botucatu), órgão do executivo criado para assessorar sobre os assuntos da política municipal para o desenvolvimento do turismo responsável e das normas da atividade turística no município.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 17 de maio de 2006

**ANTÔNIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 17 de maio de 2006 - 151º de emancipação político-administrativa de Botucatu. A **CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

**VILMA VILEIGAS**